

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 174 da Lei nº. 5.172,
de 25 de outubro de 1966 – Código
Tributário Nacional para modificar o
prazo de prescrição tributária.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Altera o artigo 150 e 173 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para tratar do prazo de prescrição tributária.

Art. 2º - O artigo 174 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em quatro anos, contados da data da sua constituição definitiva.

.....” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o desenvolvimento das relações jurídicas, quer entre particulares ou com o ente estatal, é influenciada pelos efeitos inexoráveis do decurso de tempo. Assim, o ordenamento jurídico cria institutos que estão vinculados a determinados intervalos temporais que são capazes de criar, modificar ou extinguir direitos.

Esta necessidade de considerar o decurso do tempo como elemento influenciador nas relações decorre da própria segurança jurídica, já que não é viável que se estabeleçam vínculos jurídicos *ad eternum*. É nesse contexto que surge a prescrição tributária, para evitar que o anseio do Estado por arrecadação possa perdurar desenfreadamente.

Assim, a prescrição demarca a perda do direito do Estado de exercer judicialmente sua pretensão executória. Deste modo, exaurindo tal prazo, o ente público perde a possibilidade de judicializar o seu direito, porque se manteve inerte durante certo lapso temporal.

Neste sentido, o Código Tributário estabelece prazo prescricional de cinco anos contatos da constituição definitiva do crédito tributário para que a Fazenda Pública, por meio de suas Procuradorias, possa cobrar judicialmente o montante de seu crédito.

No entanto, entendemos que tal prazo se mostra sobremaneira alargado. Ocorre que o CTN data de 1966, momento em que as tecnologias eram escassas e que a Fazenda Pública não detinha tantos instrumentos que facilitassem a cobrança judicial do crédito tributário. Entretanto, hoje a realidade é outra.

Atualmente, a Fazenda Pública possui inúmeros mecanismos que contribuem com esta atuação. Atualmente, os próprios processos são em sua enorme maioria eletrônicos e digitais, o que facilita imensamente a atuação das Procuradorias e a pretensão executória do Estado. Assim, não é mais



justificável que o Fisco tenha prazo idêntico àquele momento de quase sessenta anos atrás.

Deste modo, sugerimos a diminuição do prazo prescricional para quatro anos, para adequá-lo à realidade tecnológica que se observa e para, em nome da segurança jurídica, diminuir o lapso temporal em que perdura a relação jurídico-tributária estabelecida.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncerta apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214408741900>

